LEI MUNICIPAL Nº 4.346 DE 19 DE MAIO DE 2023

" Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual, a cultura do estupro praticados contra as mulheres e crimes contra a dignidade sexual e de perseguição, e dá outras providências "

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas enquadradas como casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro, praticados contra a mulheres que trabalhem ou frequentem tais lugares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo deverão afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação de funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 2º – Às casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão caberá, após receber uma notificação ou perceber movimentações que indiquem situações de assédio sexual, cultura do estupro, crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, tomar as seguintes medidas, imediatamente:

I – destacar uma funcionária, do sexo feminino, para prestar atendimento à vítima durante todo tempo de aplicação do protocolo;

II – solicitar que a vítima se dirija a um local privado, apartado do restante dos clientes e, em especial, afastado do agressor;

III – identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, ao local privado onde a vítima se encontra;

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630 Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

IV – acionar as autoridades competentes, preferencialmente a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

V – registrar a descrição física do suposto agressor;

VI – acionar a segurança para identificar o suposto agressor, alocando-o em sala apartada, diversa da sala onde se situa a vítima, até a chegada da polícia.

Parágrafo único – Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários, inclusive podendo ser criado o selo "Não é não, Mulheres Seguras", a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de garantia de segurança para as mulheres.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.346 DE 19 DE MAIO DE 2023

" Dispõe sobre a capacitação dos funcionários de casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão, de modo a habilitá-los a identificar e combater o assédio sexual, a cultura do estupro praticados contra as mulheres e crimes contra a dignidade sexual e de perseguição, e dá outras providências "

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas enquadradas como casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos, deverão promover, anualmente, a capacitação de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a identificar e combater o assédio sexual e a cultura do estupro, praticados contra a mulheres que trabalhem ou frequentem tais lugares.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de que tratam o *caput* deste artigo deverão afixar aviso, em local de fácil visualização, com a indicação de funcionária responsável pelo atendimento e proteção à mulher que se sinta em situação de risco.

Art. 2º – Às casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, *lounges*, clubes, hotéis e demais estabelecimentos destinados ao entretenimento e diversão caberá, após receber uma notificação ou perceber movimentações que indiquem situações de assédio sexual, cultura do estupro, crimes contra a dignidade sexual ou crime de perseguição, tomar as seguintes medidas, imediatamente:

I – destacar uma funcionária, do sexo feminino, para prestar atendimento à vítima durante todo tempo de aplicação do protocolo;

II – solicitar que a vítima se dirija a um local privado, apartado do restante dos clientes e, em especial, afastado do agressor;

III – identificar possíveis acompanhantes da vítima e direcioná-los, se for vontade da vítima, ao local privado onde a vítima se encontra;

IV – acionar as autoridades competentes, preferencialmente a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

V – registrar a descrição física do suposto agressor;

VI – acionar a segurança para identificar o suposto agressor, alocando-o em sala apartada, diversa da sala onde se situa a vítima, até a chegada da polícia.

Parágrafo único – Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º – A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – Disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, bem como delineará os critérios essenciais à capacitação dos funcionários, inclusive podendo ser criado o selo "Não é não, Mulheres Seguras", a ser concedido aos espaços que cumprirem os requisitos mínimos de garantia de segurança para as mulheres.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL